



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.827 - RS (2014/0199860-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ NADINE MARCELA WAGNER LUCCA RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO	: LOURDES MARIA REFOSCO
AGRAVADO	: ROBERTO BARROS BENEVETT
AGRAVADO	: RUI GIRARDI
AGRAVADO	: SADI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERGIO PAULO ZANINI
AGRAVADO	: SERGIO MUNARO
AGRAVADO	: SILMAR PEDRO MARCHETTO
AGRAVADO	: TANIA MARISA REIS DUTRA
AGRAVADO	: VALDEMIRO LUIZ GUERRA
AGRAVADO	: VERA MARIA SEBBEN
AGRAVADO	: VALMOR TADEU DALCIN
AGRAVADO	: WALDECY GUASTUCCI DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291, 427 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão examinou, motivadamente, as questões recorridas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas 291, 427).

3. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a entidade previdenciária não requereu oportunamente a realização de perícia atuarial, mas tão somente a expedição de ofícios ao Banrisul para informação dos índices praticados.

4. Quanto ao possível desequilíbrio financeiro e atuarial, a recorrente não demonstrou, concretamente, qual o risco de superveniência desse equilíbrio, limitando-se a alegar genericamente a inexistência de formação de fundo de custeio. Assim, para acolher tal alegação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.827 - RS (2014/0199860-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ NADINE MARCELA WAGNER LUCCA RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO	: LOURDES MARIA REFOSCO
AGRAVADO	: ROBERTO BARROS BENEVETT
AGRAVADO	: RUI GIRARDI
AGRAVADO	: SADI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERGIO PAULO ZANINI
AGRAVADO	: SERGIO MUNARO
AGRAVADO	: SILMAR PEDRO MARCHETTO
AGRAVADO	: TANIA MARISA REIS DUTRA
AGRAVADO	: VALDEMIRO LUIZ GUERRA
AGRAVADO	: VERA MARIA SEBBEN
AGRAVADO	: VALMOR TADEU DALCIN
AGRAVADO	: WALDECY GUASTUCCI DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de omissão do acórdão recorrido, prescrição da pretensão autoral, necessidade de produção de prova pericial atuarial em demandas envolvendo entidades fechadas de previdência complementar e inaplicabilidade das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, uma vez que a questão relativa ao fundo de custeio, a partir do que se reputaram violados os arts. 1º, 18, § 3º, e 19 da Lei Complementar, foi devidamente prequestionada.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.827 - RS (2014/0199860-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ NADINE MARCELA WAGNER LUCCA RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO	: LOURDES MARIA REFOSCO
AGRAVADO	: ROBERTO BARROS BENEVETT
AGRAVADO	: RUI GIRARDI
AGRAVADO	: SADI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERGIO PAULO ZANINI
AGRAVADO	: SERGIO MUNARO
AGRAVADO	: SILMAR PEDRO MARCHETTO
AGRAVADO	: TANIA MARISA REIS DUTRA
AGRAVADO	: VALDEMIRO LUIZ GUERRA
AGRAVADO	: VERA MARIA SEBBEN
AGRAVADO	: VALMOR TADEU DALCIN
AGRAVADO	: WALDECY GUASTUCCI DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291, 427 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão examinou, motivadamente, as questões recorridas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas 291, 427).

3. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a entidade previdenciária não requereu oportunamente a realização de perícia atuarial, mas tão somente a expedição de ofícios ao Banrisul para informação dos índices praticados.

4. Quanto ao possível desequilíbrio financeiro e atuarial, a recorrente não demonstrou, concretamente, qual o risco de superveniência desse equilíbrio, limitando-se a alegar genericamente a inexistência de formação de fundo de custeio. Assim, para acolher tal alegação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.827 - RS (2014/0199860-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ NADINE MARCELA WAGNER LUCCA RÉGIS BIGOLIN
AGRAVADO	: LOURDES MARIA REFOSCO
AGRAVADO	: ROBERTO BARROS BENEVETT
AGRAVADO	: RUI GIRARDI
AGRAVADO	: SADI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERGIO PAULO ZANINI
AGRAVADO	: SERGIO MUNARO
AGRAVADO	: SILMAR PEDRO MARCHETTO
AGRAVADO	: TANIA MARISA REIS DUTRA
AGRAVADO	: VALDEMIRO LUIZ GUERRA
AGRAVADO	: VERA MARIA SEBBEN
AGRAVADO	: VALMOR TADEU DALCIN
AGRAVADO	: WALDECY GUASTUCCI DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a agravante alega omissão do acórdão recorrido, prescrição da pretensão autoral, necessidade de produção de prova pericial atuarial em demandas envolvendo entidades fechadas de previdência complementar, e inaplicabilidade das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, uma vez que a questão relativa ao fundo de custeio, a partir do que se reputaram violados os arts. 1º, 18, § 3º, e 19 da Lei Complementar, foi devidamente prequestionada.

O pleito não merece prosperar.

Não há falar em omissão no acórdão recorrido, porquanto a Corte local examinou todas as questões controvertidas posta a debate, de modo que não contém omissão, obscuridade ou contradição, requisitos necessários ao acolhimento do recurso aclaratório.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da parte autora com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio do recurso aclaratório, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

Esta Corte possui entendimento firmado de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição quinquenal que alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 291 e 427 do STJ. Inafastável, no caso, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, a entidade previdenciária não requereu oportunamente a realização de perícia atuarial, mas apenas a expedição de ofícios ao Banrisul para informação dos índices praticados.

Assim, não há como aplicar o recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção deste Tribunal Superior acerca da ocorrência de cerceamento de defesa em prejuízo de entidade de previdência privada que oportunamente requer a realização de perícia atuarial, em processo de conhecimento no qual se objetiva a revisão de valores de prestação previdenciária complementar.

Por fim, quanto ao possível desequilíbrio financeiro e atuarial, a recorrente não demonstrou, concretamente, qual o risco de superveniência desse equilíbrio, limitando-se a alegar genericamente a inexistência de formação de fundo de custeio.

Assim, para acolher as alegações da recorrente a fim de alterar o entendimento do Tribunal de origem de que, *se a finalidade do plano de benefícios é complementar a aposentadoria concedida pelo INSS, não pode a ré descumprir sua obrigação, na hipótese em que averba em discussão seja de nítida natureza remuneratória* (e-STJ fls. 670), seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, inviável de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0199860-9

AgRg no
REsp 1.478.827 / RS

Números Origem: 00110903266320 11093266320 32663210820098210001 5450604620118217000
70043014448 70045117124 70046122669

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ NADINE MARCELA WAGNER LUCCA
RECORRIDO	: LOURDES MARIA REFOSCO
RECORRIDO	: ROBERTO BARROS BENEVETT
RECORRIDO	: RUI GIRARDI
RECORRIDO	: SADI SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SERGIO PAULO ZANINI
RECORRIDO	: SERGIO MUNARO
RECORRIDO	: SILMAR PEDRO MARCHETTO
RECORRIDO	: TANIA MARISA REIS DUTRA
RECORRIDO	: VALDEMIRO LUIZ GUERRA
RECORRIDO	: VERA MARIA SEBBEN
RECORRIDO	: VALMOR TADEU DALCIN
RECORRIDO	: WALDECY GUASTUCCI DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ NADINE MARCELA WAGNER LUCCA
AGRAVADO	: LOURDES MARIA REFOSCO
AGRAVADO	: ROBERTO BARROS BENEVETT
AGRAVADO	: RUI GIRARDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SADI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERGIO PAULO ZANINI
AGRAVADO : SERGIO MUNARO
AGRAVADO : SILMAR PEDRO MARCHETTO
AGRAVADO : TANIA MARISA REIS DUTRA
AGRAVADO : VALDEMIRO LUIZ GUERRA
AGRAVADO : VERA MARIA SEBBEN
AGRAVADO : VALMOR TADEU DALCIN
AGRAVADO : WALDECY GUASTUCCI DUARTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.